



PARECER Nº 0338/2022

PROCESSO Nº 94/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 19/2022

INTERESSADO: Secretaria de Infraestrutura

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no Processo Licitatório n. 94/2022.

**CONCORRÊNCIA. RECURSO
ADMINISTRATIVO. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO. ANÁLISE
TÉCNICA EMITIDA PELA SEPLAN.**

PARECER

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica acerca de recurso administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe.

A licitante AACS Engenharia & Empreendimentos Ltda, interpôs recurso administrativo, através do protocolo n. 33.300/2022, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto a habilitação da Licitante Bara Construções Eireli.

Por sua vez a licitante Bara Construções Eireli, apresentou contrarrazões ao recurso interposto, por meio do protocolo n. 34.587/2022.

Ascenderam para parecer jurídico.

É a síntese do necessário.

A recorrente irrisignada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo com o fito de reaver o resultado administrativo alcançado com o trâmite processual.

Alega a recorrente que a Licitante Bara Construções Eireli apresentou contrato de trabalho e atestado de capacidade técnica em desacordo com, o instrumento convocatório.

Acerca do tema, assim dispõe o edital do processo licitatório:

7.6.4.3. Se o Técnico Profissional de nível superior responsável pelos serviços e pela empresa não for proprietário/sócio, deverá comprovar o vínculo efetivo por meio de:

- a) cópia do registro na Carteira de Trabalho, consistindo na apresentação das partes referentes à identificação do profissional e do contrato de trabalho, ou
- b) contrato de prestação de serviços firmado com a proponente.

7.6.4.3.1. No caso de apresentação do contrato previsto na alínea "b" deverá a licitante observar o cumprimento do art. 598 do Código Civil (CC).

7.6.4.4. Capacidade técnica profissional:

7.6.4.4.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa n 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), Conselho de Arquitetura E Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro civil ou arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade no ramo do objeto licitado, ou seja:

Área	Objeto
4113m ²	Imprimação com emulsão asfáltica.
75 m ³	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado. AF_07/2016;
183m	Assentamento de tubo de concreto para redes coletora de águas pluviais, diâmetros entre 400mm de 600mm, inclusive tubo de concreto armado Classe PA-1, com encaixe macho e fêmea.

Em síntese, a licitante alega que a divergência de informações quanto a emissão e registro da ART do atestado técnico apresentado, bem como que o contrato de prestação de serviços não observa a exigência estampada no artigo 598 do CC, havendo seu prazo assinalado como indeterminado.

No que tange a análise jurídica dos elementos estampados no recurso interposto, verifica-se pugnante a incompatibilidade do prazo de vigência estampado no contrato de prestação de serviços de fls. 410/411 em dissonância ao estabelecido no artigo 598 do Código Civil, qual seja, no máximo quatro anos.

Quanto a esse ponto merece procedência os argumentos elencados no recurso interposto.

Os demais itens objeto do recurso interposto referem-se a qualificação técnica, matéria abordada pelo parecer técnico emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, na Comunicação Interna n. 388/2022.

Ratifica-se *in totum* o parecer emitido pela supracitada secretaria, emitindo-se parecer de caráter opinativo para prover parcialmente o recurso interposto pela licitante AACS Engenharia & Empreendimentos Ltda.

É *s.m.j.* o parecer, opinativo.

Itapoá/SC, 16 de dezembro de 2022.

Leandro Machado Leichsenring
OAB/SC nº 31.999
Coordenador das Ações da Fazenda

André Gusczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico

Recebido em: 16 / 12 / 22

Monio Pelajo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

13h28